



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.956 - MA (2017/0124212-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : CLOVIS ANTONIO CHAVES FECURY
ADVOGADOS : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
ANA THERESA MURAD SARNEY - MA012338
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DÚVIDA QUANTO À DATA DOS FATOS. CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL A FAVOR DO RÉU. MARCOS TEMPORAIS NÃO DEFINIDOS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO RECORRENTE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Das informações que constam dos autos, vê-se que a denúncia, recebida em 12/8/2013, indicou que a fiscalização ocorreu entre os dias 27 e 30/3/2004 e que a imputação é de edificar residência em zona de proteção do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, entre os anos de 1999 e 2002, conduta tipificada no art. 40 da Lei n. 9.605/98, onde a pena máxima de cinco anos faz ver como não constituída a prescrição, consoante disposto nos arts. 109, III, e 117, I, do Código Penal.
2. Embora deva prevalecer a dúvida em favor do acusado, sendo imputado fato certo (construção de residência) em data de termos finais certos (1999 a 2002), poderá a instrução definir o tempo de construção ilegal, em período ainda não prescrito.
3. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do alegado constrangimento ilegal, ônus do qual, no tocante à demonstração exata da data dos fatos, não se desincumbiu o recorrente, ficando esta Corte impedida de fazê-lo, porquanto vedado o exame fático-probatório, mormente nesta via.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE:
CLOVIS ANTONIO CHAVES FECURY

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.956 - MA (2017/0124212-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : CLOVIS ANTONIO CHAVES FECURY

**ADVOGADOS : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
ANA THERESA MURAD SARNEY - MA012338**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por CLOVIS ANTONIO CHAVES FECURY, em face de acórdão que denegou a ordem impetrada na origem, sob a seguinte ementa (fl. 116):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI 9.605/1998. INOCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO DATA DO DELITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando que há dúvida fundada quanto à data de consumação do delito imputado ao paciente, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/1998, porquanto não verificado o transcurso do prazo prescricional de 12 (doze) anos.

2. A via estreita e célere do habeas corpus não comporta discussão acerca da data de consumação do delito que, à míngua de prova pré-constituída, reclama a necessidade de dilação probatória, tarefa afeta à instrução criminal na ação penal de fundo e incompatível com a ação mandamental.

3. Ordem denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 137/141).

Narra o recorrente que (...) foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 38, 40 e 48, caput, todos da Lei 9.605/1998, por, supostamente, haver provocado danos ambientais ao edificar residência em zona de proteção do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, entre os anos de 1999 e 2002, acrescentando que Ao receber a inicial, em 12 de agosto de 2013, o magistrado de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos delitos dos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9.605/1998, remanescendo a imputação referente a artigo 40 da mesma lei (fl. 145).

Alega que Ao contrário do quanto afirmado pelo acórdão combatido, a incerteza quanto ao período exato da ocorrência da suposta prática criminosa há de ser interpretada sempre favoravelmente ao réu, considerando-se, para fins de contagem do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lapso prescricional, a data mais antiga da "possível" ocorrência do crime (fl. 147), arguindo, outrossim, que a discussão acerca da data de consumação do delito independe de dilação probatória.

Argumenta, ainda, que (...), o crime do artigo 40 da Lei 9.605/98 prevê pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, assim, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, passados mais de 12 anos entre sua suposta ocorrência e o recebimento da denúncia, não resta a menor dúvida estar a pretensão punitiva do Estado definitivamente sepultada pela lápide da prescrição (fl. 155).

Requer, ao final, o provimento do recurso, reconhecendo-se a prescrição, com a consequente extinção de punibilidade.

Contrarrazões às fls. 158/169.

Às fls. 82/87, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.956 - MA (2017/0124212-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ao denegar a ordem lá impetrada, assim se manifestou o Tribunal regional (fls. 111/113):

O habeas corpus foi impetrado com a finalidade de promover a declaração de extinção da punibilidade do delito imputado ao paciente nos autos da ação penal 0009118-70.2012.4.01.3700/MA, que tramita perante o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, em razão de alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O paciente, então Deputado Federal representante do Estado do Maranhão, foi denunciado pela Procuradoria-Geral da República no dia 09/02/2010 pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 38 e 40 da Lei 9.605/1998, uma vez que ele teria provocado danos ambientais dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, e a menos de cem metros daquele curso d'água, localizado no município de Barreirinhas/MA (fls. 14/20).

Cessada a prerrogativa de foro do paciente, os autos foram remetidos à Seção Judiciária do Maranhão.

Após a ratificação da denúncia pela Procuradoria da República no Maranhão, o Juízo impetrado recebeu a denúncia ofertada em desfavor do paciente no dia 27/02/2012.

Em 28/03/2012, o Juízo impetrado declinou da competência para processar e julgar a referida ação penal, em razão de o paciente ter sido investido no cargo de Senador da República, remetidos os respectivos autos, por conseguinte, ao Supremo Tribunal Federal.

Após o recebimento do processo pelo STF, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela declaração de nulidade do ato de recebimento da denúncia pelo Juízo Federal da 8ª Vara/MA, tendo em vista que na data da admissibilidade da peça acusatória inicial o ora paciente já ostentava a qualidade de Senador da República, bem como pela extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, do delito capitulado no art. 38 da Lei 9.605/1998.

Antes mesmo de examinar o pleito formulado pelo Parquet, o STF, no dia 15/05/2013, declinou da competência para processar e julgar a referida persecução criminal em favor do Juízo impetrado, tendo em vista que o ora paciente teve o seu mandato de Senador da República cessado.

Por sua vez, em 12/08/2013, o Juízo impetrado procedeu à nova admissibilidade da denúncia, declarando a extinção da punibilidade com relação ao delito do art. 38 da Lei 9.605/1998 e recebendo a peça inicial acusatória apenas com relação do delito do art. 40 da Lei 9.605/1998.

Em seguida, depois de apresentada nova resposta a acusação pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, o Ministério Público Federal aditou a denúncia recebida pelo Juízo processante para acrescentar o delito capitulado no art. 48, caput, da Lei 9.605/1998. No entanto, em 08/05/2015 o referido aditamento foi rejeitado pelo Juízo processante, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva também com relação a este delito, determinado o prosseguimento da ação penal de fundo com relação do delito do art. 40 da Lei 9.605/1998.

A partir desse contexto foi impetrado o presente writ, no qual o impetrante sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, sob o fundamento de que a denúncia aponta que os fatos delituosos imputados ao paciente ocorreram entre os anos de 1999 e 2002 e, considerando a primeira data (ano de 1999), o delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/1998 também estaria fulminado pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

No entanto, não se tem como acolher a pretensão posta pelos impetrantes neste habeas corpus.

Isto porque a denúncia recebida pela autoridade ora impetrada aponta que os fatos delituosos imputados ao paciente foram apurados em trabalho de fiscalização realizado entre 27 e 30/03/2004 (fl. 15).

O delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/1998 comina ao delito a pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, com conseqüente prazo prescricional legalmente firmado em 12 (doze) anos (art. 109 do CP).

Considerando que a denúncia ofertada em desfavor do paciente foi recebida em 12/08/2013, não é possível afirmar-se que entre a data dos fatos, não esclarecida com precisão, e a data do recebimento, da peça acusatória inicial, tenha transcorrido o prazo prescricional de 12 (doze) anos.

Por outro lado, não há como reconhecer a data da suposta prática do delito apontada na petição de aditamento da denúncia ofertada pelo Parquet em 27/01/2014 (fls. 41/46), que inclusive foi rejeitada pelo Juízo ora impetrado, porquanto, conforme consta do aditamento da denúncia, "quanto à data exata da consumação, de fato, ainda não há informações precisas, depreendendo-se que ela tenha ocorrido entre 1999/2002" (fl. 42).

No entanto, a data apontada pela denúncia recebida pelo Juízo impetrado está sustentada "em fiscalização realizada por agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU" (f 1. 15), fato que não se pode desconsiderar no julgamento deste writ. Além disso, a fotografia aposta na denúncia originária, datada de 1999, revela que nessa data não havia edificação na área, razão pela qual não pode, por óbvio, ser considerada como data do fato.

Ressalto, por oportuno, que os impetrantes não comprovaram, nos presentes autos, que a data de consumação do delito imputado ao paciente é aquela apontada com hesitação na petição de aditamento da denúncia ou mesmo que a data constante da denúncia efetivamente recebida pelo Juízo impetrado não corresponde à realidade dos fatos.

Ademais, eventual irresignação dos impetrantes com a data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumação do delito apontado na denúncia deve ser veiculada no curso da instrução criminal no processo relativo à ação penal de fundo, porquanto inadmissível tal questionamento nesta via estreita e célere do habeas corpus que, por não admitir dilação probatória, deve vir instruído com provas pré-constituídas das alegações invocadas nas razões da impetração.

Nesse contexto, com base nas informações e nos documentos constante dos autos, não vejo como reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito objeto da ação penal de fundo.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus. (destaquei).

Prescreve o art. 40 da Lei n. 9.605/98:

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - **reclusão, de um a cinco anos.** (destaquei).

Da inicial acusatória, recebida em 12/8/2013, extrai-se (fl. 15):

Conforme constatado em fiscalização realizada por agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU nas margens do Rio Preguiças, **entre os dias 27 e 30.03.2004** o denunciado causou danos diretos e indiretos à flora ribeirinha, em área de manguezal, destruindo a vegetação primitiva para construir no local uma edificação de alto padrão para fins residenciais, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses e a menos de 100 (cem) metros daquele curso d'água, localizado no Município de Barreirinha/MA. (destaque meu).

Por sua vez, ressaltou o Tribunal de origem que (...), não há como reconhecer a data da suposta prática do delito apontada na petição de aditamento da denúncia ofertada pelo Parquet em 27/01/2014 (fls. 41/46), que inclusive foi rejeitada pelo Juízo ora impetrado, porquanto, conforme consta do aditamento da denúncia, "quanto à data exata da consumação, de fato, ainda não há informações precisas, depreendendo-se que ela tenha ocorrido entre 1999/2002" (fl. 112).

Relevante, ainda, a transcrição do voto-vogal naquela Corte (fl. 114):

Acompanhei atentamente tanto o voto de Vossa Excelência como a sustentação oral e entendo também que aqui não se está a discutir o mérito, se houve ou não a incidência da prescrição, e sim a inadequação da via eleita, e o paciente poderá ter toda a instrução penal para que possa, então, comprovar de forma cabal a existência da prescrição. **O que me parece ficou evidenciado é que existe, sim, uma controvérsia com relação à data do fato imputado, e sobre tal controvérsia realmente não há a menor possibilidade de ser reconhecida na via do habeas corpus.** Acompanho integralmente Vossa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelência. (destaque meu).

Necessária, de igual modo, a colação dos seguintes trechos do aresto dos aclaratórios. Confira-se (fls. 138/139):

(...).

Acresço, ainda, que se trata de fato desenvolvido ao longo de anos, visto que não se edifica um imóvel em um único e instantâneo ato. Assim, considerando que "a fotografia aposta na denúncia originária, datada de 1999, revela que nessa data não havia edificação na área, razão pela qual não pode, por óbvio, ser considerada como data do fato".

Em sendo assim, são inaplicáveis os precedentes citados pelo impetrante, pois, como 'consignado no voto relator, não há dúvida quanto ao fato de que o delito consumou-se após 1999 e deu-se ao longo do tempo que durou a construção do imóvel em área ribeirinha.

Não bastasse, nesse momento processual a dúvida, se existente, solver-se-ia a favor da continuidade da ação penal. (destaque meu).

Das informações que constam dos autos, vê-se que a denúncia fora recebida em 12/8/2013. Desta, depreende-se que os fatos ocorreram entre os dias 27 e 30/3/2004. Portanto, cominando o dispositivo citado acima pena máxima de cinco anos, não há falar-se em prescrição, consoante disposto nos arts. 109, III, e 117, I, do Código Penal, pelo menos, no que se refere a tal período.

Note-se que embora deva prevalecer a compreensão da dúvida em favor do acusado, isto se dará no momento da sentença quando possível a definição clara do tempo de construção ilegal durante o processo.

Não se aplicam os precedentes citados pelo impetrante, referentes a crimes instantâneos (aqui se tem uma construção, com prolongado desenvolvimento no tempo) e imputação duvidosa. Tem-se fato certo, de período com termos finais certos, que podem ser precisados durante a instrução.

No tocante aos argumentos trazidos pelo recorrente, muito embora possa a prescrição ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, constata-se que, efetivamente, não há definição acerca dos marcos temporais, encontrando-se, ademais, tal matéria pendente de apreciação pelo Tribunal *a quo*, que ressaltou, como transcrito alhures, (...) *que se trata de fato desenvolvido ao longo de anos, visto que não se edifica um imóvel em um único e instantâneo ato. Assim, considerando que "a fotografia aposta na denúncia originária, datada de 1999, revela que nessa data não havia edificação na área, razão pela qual não pode, por óbvio, ser considerada como data do fato"* (fls. 138/139).

Tampouco se pode ter como certa a impossibilidade do Ministério Público comprovar a data de construção do imóvel, pois sempre possível a comprovação documental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(por provas a serem juntadas) ou mesmo a avaliação indiciária por testemunhas.

Por fim, como sabido, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual, em relação à demonstração exata da data dos fatos, não se desincumbiu o recorrente.

Logo, estando esta Corte impedida de analisar material fático-probatório, mormente na via estreita do *writ*, deve a ação penal em apreço ter continuidade, e, caso na fase instrutória, certifique-se a correta e exata data dos fatos, aplicar-se-á ou não o instituto da prescrição, sob um novo e posterior exame.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.956 - MA (2017/0124212-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, peço vênias a Vossa Excelência, à Ministra Maria Thereza de Assis Moura e ao Ministro Antonio Saldanha Palheiro e divergirei com base em um precedente apresentado da tribuna da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Penso que a denúncia fala de um período indefinido. Sei que a construção de uma casa não é um ato instantâneo, mas, também, entendo que você tem um mínimo de capacidade de delimitar o período em que a construção ocorreu.

Senhor Presidente, pedindo vênias, ficarei vencido. Eu entenderia prescrito e como fundamento trago este precedente que foi citado da tribuna, o *Habeas Corpus* n. 52.329.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0124212-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 84.956 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091187020124013700 0033795072015401000 00337950720154010000
33795072015401000 337950720154010000 91187020124013700

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLOVIS ANTONIO CHAVES FECURY
ADVOGADOS : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
ANA THERESA MURAD SARNEY - MA012338
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: CLOVIS ANTONIO CHAVES FECURY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.